

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE MURIAÉ**

**COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**  
**LEI Nº. 7.576 /2026**

Altera a Lei Municipal nº 5.780, de 20 de fevereiro de 2019, para instituir mecanismo de fiscalização colaborativa no combate ao descarte irregular de resíduos no Município de Muriaé.

O Prefeito Municipal de Muriaé:  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 1º da Lei Municipal nº 5.780, de 20 de fevereiro de 2019, com a seguinte redação:

*§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se resíduo qualquer material, substância, objeto ou bem descartado, sólido ou semissólido, inclusive entulho, resíduos domésticos, comerciais, industriais, hospitalares ou provenientes da construção civil.*

Art. 2º Ficam incluídos os arts. 2-A, 2-B e 2-C na Lei Municipal nº 5.780, de 20 de fevereiro de 2019, com a seguinte redação:

*Art. 2-A. Fica instituído, no âmbito do Município de Muriaé, mecanismo de fiscalização colaborativa destinado à ampliação dos meios de fiscalização administrativa por meio da colaboração cidadã, possibilitando que qualquer pessoa registre e comunique ao Poder Público a prática da conduta prevista no art. 1º desta Lei.*

*§ 1º A denúncia poderá ser realizada mediante fotografia, vídeo ou outro meio de prova idôneo que permita identificar a infração e o local da ocorrência.*

*§ 2º Sempre que possível, a denúncia deverá conter:*

*I – data e horário do registro;*

*II – elementos que auxiliem na identificação do infrator;*

*III – informações para contato do denunciante.*

*§ 3º Recebida a denúncia, caberá ao órgão competente do Município proceder à análise técnica da suficiência e idoneidade dos elementos apresentados, não sendo admitida autuação automática.*

*§ 4º Constatados indícios suficientes da prática da infração, será instaurado o competente procedimento administrativo, assegurados ao autuado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação municipal vigente.*

*§ 5º Poderá ser assegurado o sigilo da identidade do denunciante, caso por ele expressamente solicitado, observadas as disposições legais aplicáveis.*

~~*Art. 2-B. A denúncia que resultar na identificação do infrator e na aplicação da multa poderá habilitar o denunciante ao recebimento de premiação de até 20% (vinte por cento) do valor líquido efetivamente arrecadado.*~~

~~*§ 1º O pagamento da premiação ficará condicionado ao efetivo recolhimento da multa pelo infrator.*~~

~~§ 2º Não fará jus à premiação:~~

~~I – o servidor público municipal, no exercício de suas funções;~~

~~II – agentes públicos vinculados à administração pública direta ou indireta;~~

~~III – integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal ou de quaisquer outras forças de segurança pública;~~

~~IV – qualquer agente público que tenha atribuição legal de fiscalização ou de policiamento.~~

~~§ 3º O Poder Executivo regulamentará os critérios para pagamento da premiação, os procedimentos administrativos necessários, bem como os mecanismos de controle e transparência. (VETADO).~~

Art. 2-C. Esgotadas as instâncias administrativas e mantida a penalidade aplicada, o não pagamento da multa no prazo estabelecido ensejará:

I – inscrição do débito em dívida ativa do Município;

II – emissão de certidão de dívida ativa para fins de cobrança judicial;

III – protesto extrajudicial do débito, nos termos da legislação vigente;

IV – adoção de medidas de cobrança administrativa;

V – comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A adoção das medidas previstas neste artigo observará o devido processo legal e a legislação pertinente.

Art. 3º Ficam incluídos os Arts. 4-A e 4-B na Lei Municipal nº 5.780, de 20 de fevereiro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 4-A. A multa aplicada em razão da infração prevista nesta Lei será fixada considerando:

I – a gravidade da infração;

II – o volume do resíduo descartado;

III – a extensão do eventual dano ambiental;

IV – a condição econômica do infrator;

V – a reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses contados da decisão administrativa definitiva.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 3º Em infrações de pequeno potencial ofensivo e inexistente reincidência, a autoridade administrativa poderá converter a multa em advertência ou medida educativa ambiental, nos termos da regulamentação.

Art. 4-B. O autuado terá prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriae/MG, 19 de março de 2026.

**MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal de Muriae

**Publicado por:**

Bruno Daher de Paula

**Código Identificador:**9D4358F4

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 16/04/2026. Edição 4255

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>